

## SUMÁRIO

### Administração Pública Estadual

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 1
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 5
>>Concessão de Diárias	Pág. 17
>>Extratos	Pág. 17
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	
>>Atos MPC	Pág. 22
<b>EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS</b>	
>>Editais	Pág. 27



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 74/2024-SEGESP

<b>AUTOS:</b>	000855/2024
<b>INTERESSADA:</b>	MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID [0667044](#)), por meio do qual a servidora Maureen Marques de Almeida, matrícula 550003, requer o cadastramento de Arthur Almeida Prado, 7 (sete) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, considerando a extinção do Auxílio-Creche, visto que o dependente completou 7 anos de idade (art. 18, inc. I).

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID [0667044](#)) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Há de se destacar, que o dependente indicado para cadastro era beneficiário do Auxílio-Creche, concedido em decorrência do requerimento (ID [0637504](#)), e que o referido benefício foi descontinuado em decorrência da implementação da idade limite de 7 (sete) anos no dia 14.3.2017.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento do dependente (ID [0637535](#)).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID [0637697](#)).

Conforme se verifica do requerimento (ID [0667044](#)), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop:

I - determinando que, a fim de evitar a concessão cumulativa dos Auxílios-Creche e Educação, seja verificado no cadastro financeiro da servidora Maureen Marques de Almeida, matrícula 550003, a efetiva descontinuidade do Auxílio-Creche, em decorrência da implementação da idade limite de 7 (sete) anos, a contar do dia 14.3.2017, do indicado Arthur Almeida Prado; e

II - autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado Arthur Almeida Prado, 7 (sete) anos, na qualidade de filho da servidora Maureen Marques de Almeida, matrícula 550003, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 18.3.2024**, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário executivo de Gestão de Pessoas [0667044](#)

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 29/2024/SGA

SEI/TCERO - 0668151 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 29/2024/SGA

## À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

<b>PROCESSO</b>	009225/2023
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 6.186,48 (seis mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAR/SEGESP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

## I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando 287 (ID 0628077), por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicita a exoneração do servidor **Alberto Ferreira de Souza**, n. 990584, do cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1), com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2023.

Ao autorizar o pleito (ID 0628206), o Presidente do TCE determinou a remessa dos autos a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA, para "elaboração do ato/portaria de exoneração", ressaltando que deverá ser processada com efeitos a partir de **1º de janeiro de 2024**.

O feito foi então dirigido (ID 0630441) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, oportunidade em que foram expedidos os Memorandos n. 150/2023/SEGESP (ID 0630772), 151/2023/SEGESP (ID 0630728) e 152/2023/SEGESP (ID 0630729), destinados, respectivamente, à Corregedoria-Geral - CG, à Escola Superior de Contas - ESCON e à Divisão de Patrimônio - DIVPAT, que, ao seu turno, acostaram aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0631841); (ii) Certidão de que "NADA CONSTA em desfavor de **Alberto Ferreira de Souza**, matrícula 990584, enquanto ocupante do cargo de Assessor I, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 339/2020/TCE-RO" (ID 0635087); (iii) certidão atestando que o referenciado servidor **NÃO POSSUI** pendência na Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0631849); e (iv) Certidão negativa de pendências patrimoniais (ID 0631069).

Ademais, a SEGESP elaborou e publicou a Portaria n. 17, de 4 de janeiro de 2024 (IDs 0630983 e 0632013) que exonerou o servidor Alberto Ferreira de Souza, matrícula 990584, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 85, de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 - ano X, de 13.1.2020.

Em seguida, a SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 336/2024-SEGESP (ID 0649624), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DFOP) para elaboração do "demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias do servidor exonerado Alberto Ferreira de Souza, mat. 990584, sendo o proporcional de 11/12 avos de férias do exercício 2024, acrescido do adicional correspondente".

A DFOP, ao seu turno, apresentou o Demonstrativo de Cálculos encartado no Despacho (ID 0650800).

Posteriormente, a Auditoria Interna - AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 28 (ID 0659739), em que concluiu:

[...] A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP se manifestou nos autos, conforme Instrução nº 336/2024 (ID 0649624), sobre os direitos de férias o qual o ex-servidor faz jus, em suas considerações finais encaminhando os autos à Divisão de Administração de Pessoal para a elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

Feita a análise do Demonstrativo de Cálculo nº 82/2024/DIAR, concluiu-se que o ex-servidor deverá receber o montante no valor de **R\$ 6.186,48 (seis mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, conforme planilha de cálculos (ID 0650800).

Concluída a análise por esta Auditoria Interna, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta **conformidade** com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

[...].

Neste contexto, os autos foram remetidos a esta SGA para deliberação quanto ao pagamento.

Registro que o presente feito não fora encaminhado à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da [Resolução n. 212/2016/TCE-RO](#) <sup>[1]</sup>.

É o relatório.

## II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Instrução elaborada pela SEGESP (ID 0649624), o servidor foi exonerado a partir de 1º.1.2024, estando em efetivo exercício até 31.12.2023, razão pelo qual percebeu a remuneração integral do mês de dezembro/2023 e gratificação natalina, conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos colacionados aos IDs 0649621 e 0649623.

Desta feita, não há saldo de salário a ressarcir ou a adimplir.

No que pertine às férias, de acordo com a Instrução processual, o servidor exonerado exercia cargo em comissão neste Tribunal de Contas desde 1º.2.2012, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do Interessado, em relação às férias, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) <sup>[2]</sup>, dos artigos 27, 28 e 30, inciso I, ambos da [Resolução n. 131/2013/TCE-RO](#) <sup>[3]</sup> c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da [Lei Complementar n. 68/92](#) <sup>[4]</sup>:

## a) Exercício 2022

Período aquisitivo: 1º.2.2021 a 31.1.2022

Período concessivo: 1º.2 a 31.12.2022

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 10 a 29.1.2022 (20 dias), e 20 a 29.6.2022 (10 dias).

## a) Exercício 2023

Período aquisitivo: 1º.2.2022 a 31.1.2023

Período concessivo: 1º.2 a 31.12.2023

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 2 a 21.3.2023 (20 dias), e 14 a 29.8.2023 (10 dias).

## b) Exercício 2024

Período aquisitivo: 1º.2.2023 a 31.1.2024

Período concessivo: 1º.2 a 31.12.2024

Situação: Efetivo exercício no período de 1º.2.2023 a 31.12.2023, ou seja, 11 meses.

Desta forma, verifica-se que o Interessado faz jus ao proporcional de 11/12 avos relativos ao exercício 2024, acrescido do adicional correspondente.

Em relação à Gratificação Natalina, tendo em vista que a exoneração se deu a partir de 1º.1.2024, o servidor auferiu a Integralidade da verba no exercício de 2023 (1ª parcela em JUNHO/



SEI/TCERO - 0668151 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

2023 e 2ª parcela em DEZEMBRO/2023) (ID 0649623) e, considerando que a exoneração surtiu efeitos a partir de 19.1.2024, não há saldo neste particular. Diante das conclusões retro, corroboradas pela SGA e CAAD, a SEGESP/DIFOP realizou os cálculos inseridos ao ID 0650800:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA		
Cadastro: 990584		
Cargo/Função: Assessor I (CDS-1)		
Admissão: 01.02.2012 Rescisão: 1ª 01. 2024		
		Competência: dez/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11090	subsídio CDS	3.374,44
TOTAL		3.374,44
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - (11/12 avos Exercício 2024)	3.099,24
11774	Adicional de Férias - (11/12 avos do Exercício 2024)	3.099,24
TOTAL DE CRÉDITOS		6.186,48

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Vejamos:

## CRÉDITOS:

- As férias indenizadas proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 11/12 avos = R\$ 3.374,44 dividido por 12 multiplicado por 11 = 3.099,24.
- Adicional de férias proporcionais (2024), foram calculadas na proporcionalidade de 11/12 avos = R\$ 3.374,44 dividido por 12 multiplicado por 11 dividido por 3 multiplicado por 3 = 3.099,24, conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 1.218, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado – *iterativamente* – pela não incidência de **IMPOSTO DE RENDA** sobre FÉRIAS INDENIZADAS e sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS. Neste sentido as súmulas e Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do Art. 543-C do CPC/1973, dispõem:

**Súmula 125** - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

**Súmula 386** - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do imposto de renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.03.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg no REsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009).

Quanto à **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, urge salientar que o STF e o STJ têm jurisprudência pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias:

Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1699435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STF. Plenário. RE939068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (recursoSúmula geral – Tema 163) (Info 919).

À vista disso, **reputo** corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO rescisório no importe de **R\$ 6.186,48 (seis mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserido ao ID 0668378, que atesta a disponibilidade de R\$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento.

## III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 19, inciso III, alínea "g", Item 2 da **Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022** [5], **AUTORIZO** o pagamento do montante de **R\$ 6.186,48 (seis mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)** ao interessado **Alberto Ferreira de Souza**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0650800) e Parecer Técnico n. 28 (ID 0659739), em razão de sua exoneração, a partir de 19.1.2024, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria n. 17, de 4 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO – n. 2991 - ano XIV, de 9 de janeiro de 2024 (ID 0632013).

O pagamento está condicionado à certificação do comprovante (ID 0662757) pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas quanto ao pagamento do plano de saúde durante o período em que recebera auxílio-saúde no exercício de 2023, nos termos do artigo 3, §2º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

Por conseguinte, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** para a adoção das medidas concernentes à certificação do documento colacionado ao ID 0662757 e, não havendo óbice, ao posterior pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária.

A Assessoria Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[4] Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

II - sobre a gratificação natalina correspondente de 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizar jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, exceto avos emativos.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

[...]

SEI/TCERO - 0668151 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seu impedimento legal, ao respectivo substituto, para, observada a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

1º - Gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...]

2º autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 20/03/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.535, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0668151** e o código CRC **5EE43D06**.

Referência: Processo nº 009225/2023

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0668151



# DECISÃO

Decisão SGA nº 31/2024/SGA

SEI/TCERO - 0668360 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)



## DECISÃO SGA Nº 31/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

**AUTOS** 002823/2024  
**INTERESSADA** MARINA LANS  
**EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOIHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0663682, por intermédio do qual a servidora **MARINA LANS**, matrícula 656, Analista de Tecnologia da Informação, solicita a concessão de "Gratificação de Qualificação", com fulcro no "§1 do artigo 13 da Resolução n. 306/2019 que regulamenta a concessão da gratificação instituída no artigo 18 da LC n. 1.023/2019".

O pleito é instruído com cópia do Histórico Acadêmico (pág. 1) e Certificado de Conclusão do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Computação Forense e Perícia Digital" (págs. 2 e 3) emitido pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG), conforme anexo acostado ao ID 0663715.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 423/2024-SEGESP (ID 0665592). Concomitantemente, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Computação Forense e Perícia Digital", ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG), conforme Certificado sob o ID 0663715.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque)

Nesse sentido, salienta-se que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art.12 A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa

Art.13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação, *lato sensu*, em Computação Forense e Perícia Digital.

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação<sup>[1]</sup>:

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E-MEC	OCORRÊNCIAS	RECLAMAÇÕES	PERGUNTAS FREQUENTES
-----------------	-----------------	-----------	----------------	-----------------	-------------	-------------	----------------------

**DETALHES DA IES**

(Código) Nome da IES: (12916) IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO - IPOG Situação: Ativa

---

**ATO REGULATÓRIO**

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD	
Tipo de Documento: Resolução	No. Documento: 03
Data do Documento: 08/03/2023	Data de Publicação D.O.U: 08/03/2023
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo	Arquivo para Download:

---

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD	
Tipo de Documento: Resolução	No. Documento: 03
Data do Documento: 08/03/2023	Data de Publicação D.O.U: 08/03/2023
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo	Arquivo para Download:

---

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD	
Tipo de Documento: Resolução	No. Documento: 10
Data do Documento: 05/06/2021	Data de Publicação D.O.U: 13/02/2023
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo	Arquivo para Download:

---

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD	
--------------------------------------	--

SEI/TCERO - 0668360 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de Pós-Graduação correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 12.03.2024:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Table with columns: Cargos, Classe, Referência, Valores conforme o Diploma apresentado (Especialização, Mestrado, Doutorado). Rows include Auditor de Controle Externo, Analista Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, and Procurador Jurídico.

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Analista de Tecnologia da Informação, é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), conforme pesquisa no portal da transparência deste Tribunal de Contas http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciate/Servidores/Vencimentos.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

Table titled 'Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa'. Columns: Descrição, Impacto LRF, Total Projeção, Dotação Orçamentária, Saldo. Rows include Vencimentos e Vantagens Fixas, Progressão Funcional, Gratificação de Qualificação, etc.

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5, 1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0668414, com saldo disponível de R\$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", Item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora MARINA LANS, matrícula 656, Analista de Tecnologia da Informação, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concorrente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 12.03.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no site "https://emes.mec.gov.br/emes/consulta-externa/detalhes+u0P679v7H53F5405d1c4c542352605eb/MTISMTV" em 20.03.2024.

[2] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 86, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 64, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;

I -;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0668360 e o código CRC A0DD6422.

SEI/TCERO - 0668360 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Referência: Processo nº 00.2822/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Claria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0668360

## DECISÃO

Decisão SGA nº 32/2024/SGA

SEI/TCERO - 0668483 - Decisão SGA

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

## DECISÃO SGA Nº 32/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 000284/2024  
 INTERESSADA MARTA CHAVES  
 REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)  
 DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. MINISTRAÇÃO NA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO E DOCÊNCIA: LECTURA E PERSPECTIVAS". COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Marta Chaves**, professora associada do Departamento de Teoria e Prática da Educação da Universidade Estadual de Maringá, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução 333/2020/TCE-RO](#)<sup>[1]</sup>, na execução da disciplina "Educação e Docência: **Leitura e Perspectivas**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica - educação infantil e ensino fundamental - que ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 167/2024/DSEP (ID 0633588) c/c Relatório Pedagógico n. 0662616/2024/ASSEPE.

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, a aludida capacitação foi realizada no período de **21 a 23 de fevereiro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10<sup>[2]</sup> e 25<sup>[3]</sup> da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, e considerando que o conteúdo ministrado (0662616) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (0633588).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico n. 0662616/2024/ASSEPE depreende-se que a oferta da disciplina "Educação e Docência: **Leitura e Perspectivas**" pretendia preparar o acadêmico para "compreender, adotar ou desenvolver apropriadamente os conceitos fundamentais de Educação e Cultura, as diversas concepções pedagógicas ao longo da história e a evolução do processo de prática docente, com ênfase na importância da leitura como elemento central nesse contexto".

Para tanto, adotou-se "uma abordagem de aula expositiva, dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem", a fim de "concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados".

Nesse sentido, conforme relatado pela Assessoria de Pós Graduação e Eventos - ASSEPE, durante a execução da disciplina, foram realizadas oficinas de intervenção, no período vespertino, para elaboração de projetos literários, sob a coordenação da Prof. Dra. Marta Chaves, contando com a participação de facilitadores especializados, com o escopo de integrar a teoria à prática, proporcionando aos alunos a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em situações concretas, enriquecendo sua formação e estimulando sua criatividade.

No que se refere à participação do público alvo, o Relatório (ID 0662616) consignou que, atualmente, há o registro de 65 (sessenta e cinco) alunos regularmente matriculados no Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar. De modo que, a frequência dos alunos às aulas relativas à disciplina em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0662614), mantido pela docente.

Em relação ao processo avaliativo, a ASSEPE assinalou que fora aplicado durante a execução da disciplina, conforme registrado no Diário de Classe - Notas e Avaliações, sob responsabilidade da Secretaria Escolar da ESCON.

Além disso, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0662613), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório n. 0662616/2024/ASSEPE, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Doutor" (ID 0635121, pág. 8), em **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**. Portanto, tendo em vista que a professora **Doutora Marta Chaves** ministrou **24 horas-aula** no decorrer da disciplina, o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)<sup>[4]</sup>, na forma detalhada a seguir:

Disciplina "Educação e Docência: Leitura e Perspectivas" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Marta Chaves	Doutora (ID 0635121, pág. 8)	24 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00
Total				R\$ 8.280,00

Sobre o ponto, cumpre registrar que, em atenção ao *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, efetuou-se o prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Profª. Drª. Marta Chaves**, conforme Nota de Empenho n° 179/2024 (ID 0647511).

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0633588), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (IDs 0662616 c/c 0662618), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 214/2024/ESCON (ID 0662863). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 33 (ID 0663733)/2024/AUDIN, concluindo que "os presentes autos devem seguir o seu rito para pagamento da despesa em questão", oportunidade em que remeteu o processo à esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0633588) elaborado pela Escola Superior de Contas e do relatório final produzido (ID 0662616), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referendada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13<sup>[6]</sup>;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução<sup>[7]</sup>, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0635121 (pág. 8);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 167/2024/DSEP (ID 0633588) c/c Relatório Pedagógico n. 0662616/2024/ASSEPE.

No tocante à adequação **financeira** e **compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa



SEI/TCERO - 0668483 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

(Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.594, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2542 (gerir as ações de capacitação, aperfeiçoamento e integração do capital humano do TCE/RO), elemento de despesa 3.3.9.0.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0668642, com saldo disponível de R\$ 35.228,00 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022<sup>[8]</sup>, AUTORIZO o pagamento da gratificação de 24 (vinte e quatro) horas-aula (titulação Doutor), no valor total de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), a ser pago à instrutora Profª. Drª. Marta Chaves, alusiva à execução da disciplina "Educação e Docência: Leitura e Perspectivas", componente curricular do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, realizada no período de 21 a 23 de fevereiro de 2024, nos períodos matutino (08h às 12h) e vespertino (14h às 18h), em formato presencial, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0662616/2024/ASSEPE, do Despacho n. 214/2024/ESCON (ID 0662863), bem como do Parecer Técnico n. 33 (ID 0663733)/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino:

I - à Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0647521/2024/DEFIN. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

- Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
I - professor/instrutor de aulas presenciais;
II - professor/instrutor de ensino que ministra aulas presenciais e quem compete apresentar à ESCoN o pla no dia de aula com ementa especificada;
III - elaborar material didático e de multimídia;
IV - atuar como instrutor em ações presenciais, contendo a tutoria;
V - atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presencial, semipresenciais ou a distância.
Art. 13. O pagamento das horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta das recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhadas para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:
I - do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;
II - em caso de pagamento, no caso de instrutores sem os devidos e qualificados nos termos desta Resolução;
III - O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais;
IV - O pagamento a quem refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.
Art. 14. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCoN.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.
Art. 15. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I - treinamento em curso realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II - rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições de unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
III - atividades regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV - atividades não aprovadas previamente pela ESCoN.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.
Art. 16. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços essenciais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, enervadas nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados à sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante de ação educacional ou da ESCoN, conforme o caso, observados os requisitos de idoneidade previstos no art. 53 do seu Regimento Interno.
Art. 17. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas e/ou Ministério Público de Contas, a partir de indicação do demandante de ação educacional ou da ESCoN, conforme o caso, observados os requisitos de idoneidade previstos no art. 53 do seu Regimento Interno;
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.
Art. 18. O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VII, da Lei Complementar n. 156, de 26 de julho de 1996, o art. 5º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 102, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 006/TCER/96)
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seu impedimento legal, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar as seguintes atos:
I - implementar as demais atribuições de Secretário-Geral de Administração;
II - autorizar o pagamento referente à hora-aula.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 20/03/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0668483 e o código CRC 480C8306.

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 75/2024/SEGESP



DECISÃO Nº 75/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002461/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	JANDERSON DE ALMEIDA LIMA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE****Cadastro:** 654**Cargo:** Policial Militar cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Lotação:** Assessoria de Segurança Institucional**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0657127), por meio do qual o (a) servidor (a) Janderson de Almeida Lima, matrícula nº 654, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, G. A. C., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão Segesp 21 (0669089)

SEI 002461/2024 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, não se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Assim, Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento, RG e CPF (0656379, 0662400 e 0662405), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0656384) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0666079), bem como o comprovante de solicitação de exclusão dos auxílios em seu órgão de origem (0666078), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.



**IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários

I - ao cadastramento de G. A. C. nos assentamento funcionais do servidor Janderson de Almeida Lima; e

II - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Janderson de Almeida Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.3.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/03/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0669089** e o código CRC **9AC6CODE**.

Referência: Processo nº 002461/2024

SEI nº 0669089

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

**Processo:** 0803/2024

Extrato: nº 2024/6642

Nome: **Marivaldo Nogueira de Oliveira**

Cargo/Função: Agente de Contratação

Atividade Desenvolvida: Planos de Formação Continuada para as redes públicas municipais de ensino integrantes do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

Destino (S): Ariquemes/RO

Período de afastamento: 17 a 20/03/2024

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

##### EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO PRIMEIRO ADITAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE ATRICON, TI BRASIL E INSTITUTO MAPBIOMAS

**ADITANTES** – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 26.219.946/0001-37 e INSTITUTO ARAPYAUÍ DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, inscrito no CNPJ sob o n 09.569.182/0001-90.

**DO PROCESSO SEI** – 006797/2022.

**DO OBJETO** – Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pretende aderir ao Primeiro Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a Transparência Internacional Brasil (TI Brasil) e o Instituto MapBiomias, visando à colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

**DA VIGÊNCIA** – A vigência do Acordo se estenderá por mais 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por meio de novo aditamento, a critério das partes, desde que não haja alteração do objeto do Acordo e que exista interesse na sua prorrogação.

**ASSINA** – O senhor **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DATA DA ASSINATURA** – 08/03/2024.

#### EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 11/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Projeto: "Excelência não combina com assédio".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#)) E 2024NE000295 ([0652873](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	2024NE000042	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	150	R\$ 45,50	R\$ 6.825,00
ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	2024NE000295	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	UNIDADE	8	R\$ 447,70	R\$ 3.581,60
ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	2024NE000295	Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	UNIDADE	3	R\$ 200,00	R\$ 600,00

ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	2024NE000295	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm, composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes.	UNIDADE	3	R\$ 128,00	R\$ 384,00
LOCAÇÃO, OBJETOS, EVENTOS, FESTIVIDADES E HOMENAGENS	2024NE000295	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira, medindo aproximadamente 3 x 3 metros, revestido com estampa e/ou cores a serem definidas no pedido (1 diária).	UNIDADE	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
Total					R\$	12.090,60

Valor Global: R\$ 12.090,60 (doze mil e noventa reais e sessenta centavos).

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

2024NE000295 ([0652873](#)) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica).

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, no Auditório sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, ao evento que ocorrerá no dia 22 de março de 2023 às 10h30.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

#### EXTRATO DE CONTRATO

**EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 5/2024/TCE-RO****CONTRATANTES:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa REIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.330.054/0001-28.

**DO PROCESSO SEI:** 007938/2023.

**DO OBJETO:** Serviço técnico-profissional para prestação de atividades de despachante para emissão da licença de obras para a reforma do Anexo III do TCE-RO (Avenida Presidente Dutra, 4250 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO), mediante contratação única.

**DO VALOR:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

Nota de Empenho: 2024NE000438

**DA VIGÊNCIA:** 6 (meses) a contar da assinatura da carta-contrato.

**DO FORO:** As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**ASSINARAM:** O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor HILO REIS CANDIDO, representante da empresa REIS ENGENHARIA LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 20/03/2024.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 09/2023/TCE-RO**

**ADITANTES -** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ASV ORGANIZACAO LOGISTICA E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.050.716/0001-40.

**DO PROCESSO SEI -** 004610/2022.

**DO OBJETO -** Contratação de notório especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo nos acompanhamentos e nas fiscalizações de parcerias público-privadas e concessões de serviços públicos delegados, para atender às necessidades da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico.

**DAS ALTERAÇÕES:****CLÁUSULA PRIMEIRA -**

O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o subitem 4.1 do termo contratual, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, incluindo o subitem 4.1.1 e ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

**DO VALOR**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Com a alteração do item 4.1, o item 4 passa a ter a seguinte redação:

#### **4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE**

4.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais).

4.1.1. O contrato foi inicialmente pactuado pelo valor de R\$ 1.240.000,00 (um milhão duzentos e quarenta mil reais).

Contudo, após formalização do primeiro termo aditivo, foram acrescentadas 124 (cento e vinte e quatro) horas ao subitem 4.3 do objeto contratado, acrescentando R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) ao valor global do contrato.

(...)

**DO FORO** - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO.

**ASSINARAM** - O senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração em substituição do TCE-RO, e o senhor **ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS** representante da empresa ASV ORGANIZACAO LOGISTICA E ENGENHARIA LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 20/03/2024.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2023/TCE-RO

**ADITANTES** – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 17.515.170/0001-01.

**DO PROCESSO SEI** – [003399/2023](#)

**DO OBJETO** – Prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, trelíça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### **DAS ALTERAÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula terceira do termo contratual, que trata da vigência, e alterar a cláusula quarta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Com a alteração da cláusula terceira do termo contratual a mesma passa a ter a seguinte redação:

#### **3. DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA TERCEIRA**

3.1. Este Contrato terá vigência pelo período de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de sua última assinatura pelas partes. O Contrato foi inicialmente pactuado pelo período de 12 (doze) meses e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescentados 24 (vinte e quatro) meses à vigência contratual.

#### **DO VALOR**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Com a alteração da cláusula quarta do termo contratual a mesma passa a ter a seguinte redação:

#### **4. DO VALOR E DO REAJUSTE - CLÁUSULA QUARTA**

4.1. O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 2.814.189,00 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil cento e oitenta e nove reais). O Contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 938.063,00 (novecentos e trinta e oito mil, sessenta e três reais) e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescentados R\$ 1.876.126,00 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil cento e vinte e seis reais).

4.2. Durante o prazo de vigência deste Contrato, seu respectivo valor será irrevogável.

**DO FORO** – As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Contrato, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**ASSINARAM** – O senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e a senhora **HEDY LAMARR BARROS DA SILVA** representante da empresa **BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA**.

**DATA DA ASSINATURA:** 20/03/2024.

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### RESOLUÇÃO MPC

#### RESOLUÇÃO N. 01/2024/PGMPC

Dispõe sobre o Planejamento Estratégico, Reunião de Análise da Estratégia (RAE) e as atividades inerentes à execução do Plano Estratégico Institucional.

**O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

Considerando que o Planejamento Estratégico é uma ferramenta de governança e gestão que permite maximizar os resultados e minimizar insuficiências e riscos institucionais, por meio do atingimento de objetivos, metas, iniciativas e projetos estratégicos;

Considerando ser imperativo à efetiva implementação do Plano comunicar seus fundamentos por toda a Instituição, com vistas a promover o seu alinhamento às estratégias definidas, transformando-as em ação compartilhada por todos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de rotina para a execução e monitoramento do Plano, de forma a organizar as atividades e atribuições fundamentais de condução das etapas de implementação,

#### RESOLVE:

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pelo Colégio de Procuradores, possui periodicidade de quatro anos e integra o conjunto de Objetivos, Iniciativas, Indicadores e Metas que norteia sua atuação para o cumprimento da Missão Institucional e Visão de futuro desejada.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

- I – Planejamento Estratégico: todo o processo de trabalho que resulta na definição da estratégia da Instituição e do respectivo Plano para efetivá-la;
- II – Plano estratégico: é o documento formal resultante do Planejamento Estratégico que explicita e comunica a estratégia da Instituição;
- III – Visão: o futuro desejado para a Instituição em um determinado período de tempo;
- IV – Missão: a razão de existir da Instituição;
- V – Valores: princípios que guiam as decisões e comportamentos dos servidores e membros da Instituição no exercício das suas atribuições;
- VI – Objetivos estratégicos: resultados que a Instituição pretende alcançar visando atingir sua visão de futuro;
- VII – Indicadores: são recursos analíticos que permitem mensurar o alcance dos objetivos estratégicos;



VIII – Metas: quantificação de determinado resultado, tendo em vista um indicador específico em um dado período de tempo;

IX – Iniciativas estratégicas: ações a serem desenvolvidas visando atingir os objetivos estratégicos;

X – Planos de ação: documentos que estabelecem uma agenda de ações orientadas pelas iniciativas estratégicas com o objetivo de atingir as metas estratégicas da Instituição;

XI – Reuniões de Análise Estratégica - RAE: encontros ordinários visando apresentar e deliberar acerca do andamento e desempenho dos objetivos, planos de ação, iniciativas e metas estratégicas;

**Art. 3º** O Plano Estratégico tem o condão de orientar a concepção e gestão de projetos e ações estratégicas e gerenciais durante sua vigência.

**Art. 4º** Para cada objetivo do Plano será designado um gestor que, por sua vez, acompanhará a elaboração, coordenação e implementação dos planos de ação, visando assegurar a execução das Iniciativas Estratégicas e o consequente alcance das Metas definidas para o período.

**Parágrafo único.** Caso julgue pertinente, observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, o gestor poderá desenvolver projetos específicos visando a consecução dos objetivos e metas estratégicas;

**Art. 5º** Cada objetivo do Plano está vinculado a, pelo menos, um indicador que permitirá comunicar o desempenho do Ministério Público de Contas no atingimento do objetivo proposto.

**Parágrafo único.** Cada indicador estratégico corresponde a uma meta anual definida para cada exercício do período de vigência do Plano Estratégico.

**Art. 6º** O Plano poderá sofrer revisão periódica, para atualização de seus termos, em consonância com as mudanças de cenários internos e externos, sem prejuízo da continuidade gerencial.

**Art. 7º** No último ano de execução do Plano, até o encerramento do primeiro semestre, todos os servidores e membros serão convocados pela Procuradoria-Geral de Contas para participar da elaboração da proposta do novo Planejamento Estratégico.

## Capítulo II

### Das Instâncias de Governança do Planejamento Estratégico

**Art. 8º** São instâncias de governança do Planejamento Estratégico:

I – Colégio de Procuradores;

II – Procuradoria-Geral de Contas do MPC; e

III – Comissão de Planejamento Estratégico.

**Art. 9º** O Colégio de Procuradores é a instância máxima de deliberação do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas.

**Art. 10.** Compete à Procuradoria-Geral de Contas:

I – Designar os membros da Comissão de Planejamento Estratégico e, ao longo da vigência do Plano, promover eventuais substituições;

II – Submeter o Plano Estratégico à aprovação do Colégio de Procuradores;

III – Expedir atos normativos, expedientes e iniciativas necessárias à efetividade da gestão, concepção, revisão, execução e monitoramento do Plano Estratégico;

IV – Propor, a qualquer tempo, alterações no Plano Estratégico vigente e submetê-las à apreciação da Comissão de Planejamento Estratégico e, consequentemente, ao Colégio de Procuradores;

V – Coordenar a designação de gestores dos objetivos estratégicos;

VI – Avaliar, direcionar e monitorar a gestão do Planejamento Estratégico;

VII – Avaliar cenários e ambientes relacionados à atuação do MPC, considerando aspectos externos e internos que podem impactar a pertinência do Plano Estratégico;

VIII – Convocar reuniões de análise estratégica quando julgar pertinente;

**Art. 11.** A Comissão de Planejamento Estratégico é a instância de assessoramento responsável pelo planejamento, desenvolvimento e atualização do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas, sendo seus membros nomeados por meio de Portaria.

**Art. 12.** A Comissão de Planejamento será presidida pelo Procurador-Geral de Contas e terá como membros:

I - Um Procurador de Contas;

II - O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas do MPC;

III - O Assessor de Planejamento Estratégico do MPC;

IV - Um representante de cada Gabinete de Procurador.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Contas, nos casos de ausências e impedimentos temporários, será automaticamente substituído pelo Procurador integrante da Comissão e, sucessivamente, pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas.

**Art. 13.** Compete à Comissão de Planejamento Estratégico:

I – Coordenar o processo de elaboração, revisão e execução do Plano Estratégico deste MPC;

II – Assessorar e orientar o Colégio de Procuradores, Procuradoria-Geral de Contas e demais Procuradorias nas questões afetas ao Planejamento Estratégico;

III – Adotar as providências necessárias à implementação e ao cumprimento do Plano Estratégico;

IV – Prestar suporte ao processo de elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de ação e projetos institucionais, indicando boas práticas, técnicas, ferramentas e promovendo a integração e o alinhamento necessários, conforme solicitação e/ou conveniência;

V – Realizar diagnósticos, estudos e avaliações acerca da pertinência da estratégia Institucional, haja vista a mudança de cenário e ambiente de atuação, propondo ao Procurador-Geral de Contas a revisão e correção do Plano, diante de questões antagônicas ao melhor desempenho e alcance da estratégia Institucional;

VI – Monitorar e avaliar a execução da estratégia considerando o progresso e o atingimento das metas, as iniciativas, os objetivos e planos ação, propondo ao Procurador-Geral de Contas as providências para a recuperação de eventuais desvios;

VII – Elaborar e apresentar relatórios de desempenho da estratégia ao Procurador-Geral de Contas e a cada gestor de objetivo;

VIII – Manter o registro da gestão da estratégia no MPC, inclusive atos normativos, planos, relatórios e demais documentos;

IX – Avaliar o alinhamento da proposta de projetos institucionais às estratégias adotadas;

X – Propor ao Procurador-Geral de Contas o cronograma anual das Reuniões de Análise Estratégica e a realização de RAE extraordinária;

XI – Coordenar a realização da RAE, em articulação com os gestores, estabelecendo e divulgando antecipadamente sua agenda e convocando os respectivos participantes;

XII - Secretariar a RAE, registrando as decisões sobre iniciativas a serem promovidas para alinhar desempenhos que eventualmente estejam abaixo das metas programadas, aos níveis almejados;

XIII – Garantir a publicidade das deliberações das RAE's aos interessados.

### Capítulo III

#### Da Execução e do Monitoramento do Planejamento Estratégico

**Art. 14.** A execução do Plano Estratégico compete a todos os membros e servidores do Ministério Público de Contas e será realizada com base no planejamento e execução de planos de ação ou projetos, conforme iniciativas e metas estratégicas;

§ 1º Os Planos de Ação serão elaborados pelos gestores e encaminhados à Comissão de Planejamento anualmente no mês de fevereiro do ano de sua execução para análise e posterior aprovação pelo Colégio de Procuradores na primeira Reunião de Análise Estratégica, a ocorrer até a segunda quinzena de fevereiro.

§ 2º Havendo necessidade, o Plano de Ação será encaminhado ao respectivo gestor para adequação e posteriormente reencaminhado à Comissão para realização de feedback.

**Art. 15.** Os gestores vinculados aos objetivos serão responsáveis pelo registro, coleta e fidedignidade das informações necessárias à aferição dos indicadores de desempenho constantes no Plano Estratégico.

§ 1º Cabe aos gestores designar responsáveis para a coleta, tabulação e elaboração de dados, os quais comporão relatório de diagnóstico de desempenho a ser encaminhado à Comissão de Planejamento, visando avaliar o andamento do Plano e emitir relatório de progresso, cujo resultado subsidiará a RAE.

§ 2º Os gestores, a fim de acompanhar e avaliar a implementação dos seus respectivos planos de ação, podem promover reuniões táticas a cada bimestre.

#### Capítulo IV

##### Das Reuniões de Análise da Estratégia (RAE's)

**Art. 16.** O Ministério Público de Contas realizará, de forma ordinária, Reuniões de Análise da Estratégia, quadrimestralmente (fevereiro, junho e novembro), para avaliação e acompanhamento de sua estratégia, oportunidade em que realizará ajustes, caso seja pertinente, e promoverá outras medidas necessárias à melhoria do desempenho Institucional.

§ 1º As RAE's devem observar as fases de Preparação, Realização e Pós-Reunião, conforme as seguintes especificações:

- a) **Fase de preparação:** compreende as etapas de Diagnóstico de Desempenho e Estabelecimento de Pauta;
- b) **Fase de realização:** engloba discussão e deliberação sobre os itens da pauta;
- c) **Fase pós-reunião:** consiste na execução das decisões tomadas na ERA, m uma etapa subsequente à reunião.

§ 2º A RAE será realizada pela Comissão de Planejamento, contando com a participação dos membros e gestores, sem prejuízo da convocação de outros participantes.

§ 3º É facultado ao Procurador-Geral de Contas convocar RAE extraordinária para a apreciação de temas específicos e emergenciais.

**Art. 17.** Compete aos gestores de Objetivos Estratégicos quanto às RAE's:

I – Realizar o diagnóstico de desempenho, a fim de demonstrar o estágio de evolução da implementação dos planos de ação, evidenciando o status das iniciativas e metas, bem como as causas que influenciaram os resultados, identificando possíveis fatores adversos à consecução dos planos e estratégias e indicando oportunidades de melhoria;

II – Encaminhar o diagnóstico de desempenho à Comissão para subsidiar a análise estratégica;

III – Participar ativamente das RAE's, adotando uma postura colaborativa;

IV – Implementar as ações e propostas deliberadas nas RAE's.

#### Capítulo III

##### Das Disposições Finais

**Art. 18.** Fica revogada a Resolução n. 001/2016/GPGMPC.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## PORTARIA MPC

### Portaria Nº 05, de 20 de março de 2024/PGMPC

Designa Membros e servidores para comporem a Comissão de Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas (2024-2027).

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 10, da Resolução n. 01/2024/GPGMPC, que prediz que os integrantes da Comissão de Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas serão nomeados por meio de portaria;

**CONSIDERANDO** a indicação de servidores pelos Procuradores de Contas para comporem a referida comissão, por meio dos Memorandos ns. 007/2024-GPETV, 006/2024-GPAMM, 4/2024-GPYFM, acrescido da Informação n. 001/2024-GPGYFM, 007/2024/GPWAP e 009/2024/GPEPSO;

**CONSIDERANDO** a formação da Comissão de Planejamento Estratégico, estabelecida por meio do Art. 11, da Resolução n. 01/2024/GPGMPC,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os Membros e servidores abaixo relacionados para atuarem como integrantes da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) deste Ministério Público de Contas, horizonte 2024-2027, em conformidade com as normas preceituadas na Resolução n. 01/2024/PGMPC:

1. Miguidônio Inácio Loiola Neto – Procurador-Geral do MPC.
2. Adilson Moreira de Medeiros – Subprocurador do MPC.
3. Christiane Piana Camurça Batista Pereira - Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do MPC.
  4. Alexandre dos Santos Teixeira - Assessor de Planejamento do MPC.
  5. Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza – GPAMM.
  6. Talita Mônica de Oliveira – GPGMPC.
  7. Ana Beatriz Altini Paes – GPEPSO.
  8. Moisés de Almeida Góes – GPYFM.
  9. Natália Sales Souza – GPETV.
  10. José Manoel Alberto Matias Pires – GPWAP.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;**

**PROCURADORIA-GERAL, 20 DE MARÇO DE 2024.**

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## Editais de Concurso e outros

## Editais

## COMUNICADO

## COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

## ANEXO I

## CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	22/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	26/03/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	27/03/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	1º/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	02º/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	03/04/2024
10	Entrevista com o gestor	04/04/2024
11	Resultado final	05/04/2024

Porto Velho, 21 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula 512

## COMUNICADO

## COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 004/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2024 (DIRETOR), na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

## ANEXO I

## CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11/03/2024
02	Período de inscrições	11/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024

04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	22/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	25/03/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	26/03/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	27/03/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	1º/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	02/04/2024
10	Entrevista com o gestor	03/04/2024
11	Resultado final	04/04/2024

Porto Velho, 21 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula 512